HABEAS CORPUS Nº 494.478 - ES (2019/0049843-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FABRICIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADOS	:	FABIANA VIEIRA LOUREIRO - ES013627 FABRICIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO - RJ217684
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	RODOLFO DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rodolfo da Silva Santos**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Vitória decretou a prisão preventiva do paciente e outros acusados, em razão da suposta prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal e, ainda no art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do Código Penal (fls. 37/39 – Processo n. 0031954-37.2016.8.08.0024).

Alegando excesso de prazo na formação da culpa, bem como ausência de fundamentos idôneos a justificar a medida cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual que, por sua vez, denegou a ordem (fls. 34/36 - *Habeas corpus* n. 0001131-50.2019.8.08.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal na prisão preventiva, primeiro, porque carente de fundamentos a justificá-la; segundo, ante o excesso de prazo.

Requer, pois, a concessão liminar da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, *com a concessão da liberdade provisória, e, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente* (fl. 31).

É o relatório.

Dúvidas não há de que o deferimento de liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de patente ilegalidade.

Pelo que consta do acórdão ora impugnado, tem-se que (fls. 34/35):

> [...] Em análise à prova pré-constituída juntada pelo impetrante, não é possível observar se o suposto excesso de prazo decorreu da morosidade do Poder Judiciário ou da acusação, tendo em vista que se limita em trazer documentos pessoais e de boa conduta do paciente, cópia do teor das decisões que mantiveram a prisão preventiva e cópia da denúncia.
>
> De qualquer modo, extrai-se que a denúncia foi oferecida em face de 10 (dez) investigados, dentre eles o paciente, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso I e IV c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e ainda no art. 244-B do ECRIAD, na forma do art. 70 do Código Penal.
>
> Pela quantidade de pessoas envolvidas, resta evidente que a ação penal em questão não constituiu um procedimento simples, pelo contrário, exige a prática de inúmeros atos processuais para a comunicação dos acusados, expedição e recebimento de mandados de prisão, apresentação de defesas etc, até que, enfim, esteja apta para ser proferida a decisão de pronúncia.
>
> Com efeito, esta é a realidade que se observa ao menos com base no andamento eletrônico do processo, onde consta que tem sido impulsionado mensalmente, inclusive com protocolo de petições e proferimento de decisões.
>
> [...]
>
> Ao analisar a decisão que decretou a prisão preventiva, verifica-se que o Magistrado originário fundamento com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal:
>
>> No que concerne à representação policial pela decretação da preventiva dos réus, a qual foi acompanhada pelo Parquet, verificam-se dos autos presentes os requisitos e fundamentos necessários à sua decretação. Isso porque, existem indícios suficientes de autoria e prova da ocorrência do crime a pesarem sobre os acusados, uma vez que a prova vocal acostada aos autos dá conta de que eles concorreram para a prática delitiva.
>>
>> Consta nos autos há a informação de que o crime teria sido motivado pela desconfiança dos acusados sobre as vítimas serem supostamente coniventes com uma subtração de armas e drogas do grupo criminoso da qual faziam parte, pois mantinham forte amizade com terceira pessoa que havia realizado a subtração. Compreende também, que no dia dos fatos, os menores André e João Kleber teriam atraído as vítimas para o lado de fora da casa onde moravam, momento em que o menor Jean e os denunciados já as aguardavam. O menor Jean e os denunciados, passaram então, logo após a saída das vítimas, a efetuar diversos disparos de arma de fogo, contando os autos com o relato de testemunha sigilosa afirmando estarem todos providos com arma de fogo.
>>
>> Há, ainda, a informação de que os denunciados fazem parte de grupo de tráfico de drogas denominado - Trem Bala -, o que, inclusive, teria sido parte da motivação para o crime ora apurado, o que evidencia a possibilidade de repetição da conduta e demonstra sua personalidade voltada a práticas criminosas. Além disso, contam, todos os denunciados, com outros apontamentos criminais, conforme espelhos já juntados aos autos (fls. 233/243).

> No mais, a instrução processual contará com a inquirição de testemunhas, inclusive sigilosas, sendo notório o temor das mesmas em prestar seus depoimentos em crime de homicídio, notadamente quando têm que efetuar o reconhecimento dos autores do delito.
>
> Tanto demonstra a necessidade da segregação cautelar do denunciado para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, ao menos por ora.

Constata-se que a restrição, a priori, está adequadamente motivada, tendo em vista a gravidade concreta do agente, evidenciada pela sua periculosidade ao meio social, diante das evidências de que participa do tráfico de drogas e pratica crimes de forma reiterada. Ademais, o temor das testemunhas evidencia a necessidade de resguardar a instrução processual.

A priori, não vislumbro constrangimento ilegal apto à concessão da medida de urgência, mormente porque, tem-se do andamento processual que a ação se desenvolve de forma regular, não havendo nenhum retardo desarrazoado que possa ser atribuído ao Poder Público e que enseje o relaxamento da prisão do paciente; além do que, o decreto de prisão preventiva está amparado na gravidade concreta do agente, sua reiteração criminosa, no temor que causa às testemunhas, inclusive sigilosas, que ainda irão prestar seus depoimentos.

De mais a mais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator